

PROJETO DE LEI

Nº 236/2013

LEI Nº 10.580

AUTÓGRAFO Nº 208/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação
de informações, e dá outras providências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 236/2013

Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de placas, totens ou cavaletes próximos a escada rolante, indicando os riscos de se utilizá-la

Parágrafo único. As informações podem ser escritas ou por meio de comunicação visual, com rápido e fácil entendimento pelos usuários, contendo no mínimo os seguintes conteúdos:

- I – o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
- II – os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados.
- III – as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis.
- IV – o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único: Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providências:

I - pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.

II - Inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de janeiro e de julho

III - certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV – colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.

V - colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§1º - Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§2º - Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou " alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa a ser fixado em Decreto do Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S, 24 de Junho de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que a utilização de escadas rolantes por crianças, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebê, significam grande risco de acidente.

Nos últimos dias tivemos conhecimento de um acidente fatal com uma criança de três anos no Rio Grande do Sul, onde ela foi arremessada de uma altura de cinco metros, erguida pelo corrimão de borracha da escada e lançada aos andares inferiores.

Os estabelecimentos devem afixar avisos alertando os usuários do perigo na utilização por crianças e pessoas com mobilidades reduzidas, além de carrinhos de bebês e similares.

As pessoas não têm noção de quanto à escada rolante é perigosa, não é para crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção. É um transporte de alto tráfego, para pessoas com boa mobilidade. Não se divulga muito, mas são comuns as equipes de manutenção encontrar nas engrenagens sapatos e pedaços de tecidos de roupas.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.

A responsabilidade pela fiscalização das escadas rolantes é dos municípios e são raras as prefeituras que realizam inspeções periódicas e dispõe de legislação específica.

Sabido também que a maioria das escadas instaladas em estabelecimentos comerciais de nossa cidade não conta com dispositivos mais adequados de segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 24 de Junho de 2013.

Fernando Dini

Vereador

PMDB



064

Recebido na Div. Expediente

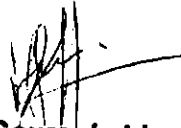
25 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 27/06/13

Div. Expediente

Recebido em 28/06/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 Rua General
 Nº 56 - 13.387-418
 Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

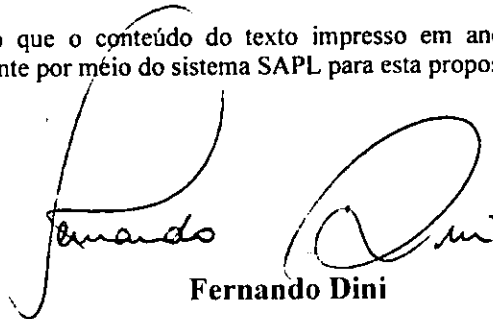


Câmara Municipal de Sorocaba
 Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M28097018/391	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 24/06/2013
Descrição: REGULAMENTAÇÃO DE ESCADA ROLANTE	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


 Fernando Dini



Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 236/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos que tenham escada rolante à fixação de informações, e dá outras providências.

Fica obrigatória a afixação de placas, totens ou cavaletes próximos a escada rolante, indicando os riscos de se utilizá-la. As informações podem ser escritas ou por meio de comunicação visual, com rápido e fácil entendimento pelos usuários, contendo no mínimo os seguintes conteúdos: o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e espelho da escada rolante; os cuidados para com as roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados; as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis; o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reduzida (Art. 1º); fica proibido o uso de escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior. Esta proibição não se aplica as esteiras e rampas rolantes (Art. 2º); esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município, cabendo a estes as seguintes providências: pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes; inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis meses, nos dez primeiros dias de janeiro e de julho; certificado de inspeção e revisão deverão ser encaminhado à PMS, no prazo de dez dias contados da data de sua assinatura; colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada; colocação de um capa fina e rígida ao longo do corrimão. Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão. Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e atrito (Art. 3º); antes de ser expedido qualquer auto de vistoria ou alvará de funcionamento o setor competente fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei (Art. 4º); as normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança. Aplicam-se os dispositivos desta lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes (Art. 5º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, implicará em multa a ser fixado em Decreto do Executivo (Art. 6º); o não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

implicará em multa a ser fixado em Decreto do Executivo (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a partir de sua publicação (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre obrigação aos estabelecimentos que tenham escadas rolantes à afixação de informações visando a segurança na utilização de tais escadas, esteiras e rampas rolantes. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção de acidentes na utilização de escadas, esteiras e rampas rolantes.

Somando-se a retro exposição, destaca-se, ainda, que esta Proposição visa implementar o direito a informação, tornando obrigatória a afixação de placas, totens ou cavaletes próximo a escadas, esteiras e rampas rolantes, indicando o risco de se utilizá-las, destaca-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

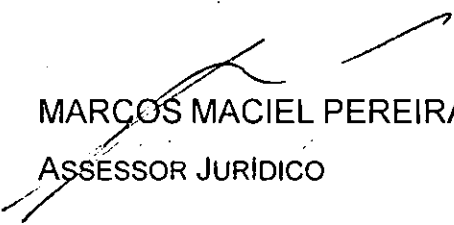
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

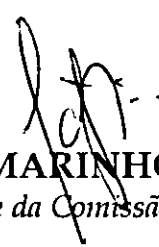
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 236/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 236/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de julho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 236/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 236/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



APRESENTADA EMENDA SO. 44/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 06 108 / 1 2013

PRESIDENTE



1ª DISCUSSÃO SO. 49/2013

APROVADO REJEITADO
EM 27 108 / 1 2013

Bem como
as emendas
Δ-2 e 3

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 50/2013

APROVADO REJEITADO
EM 29 108 / 1 2013

Bem como
as emendas
Δ, 2 e 3/C. Re-
dec.

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 236/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 236/2013, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que possuam escada rolante de afixar informações, passando a ter a seguinte redação:

Art.1º. Modifica o artigo 1º, *caput*, do PL nº236/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art.1º. Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1.80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:”

- I- (...)
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)

S/S., 05 de agosto de 2013.


CARLOS LEITE
Vereador



EMENDA N° 02 ao PL 236/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 6º do PL nº 236/2013 com a seguinte redação:

Art. 6º ...

Parágrafo único: Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art.3º, têm o prazo máximo de seis meses para se adequar a esta lei.

S/S., 06 de agosto de 2013.


Vereador Fernando Dini
PMDB

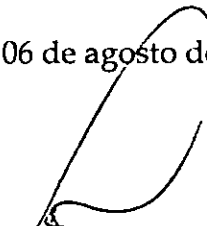
EMENDA N° 03 ao PL 236/2013

MODIFICATIVA ADITIVA RESTRITIVA SUPRESSIVA

O art. 6º do projeto de lei nº 236/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a um mil e quinhentos reais e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

S/S., 06 de agosto de 2013.



Vereador Fernando Dini
PMDB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 236/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 08 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 02 e 03 ao Projeto de Lei n. 236/2013, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

As Emendas 01, 02 e 03 ao
SOBRE: Projeto de Lei n. 236/2013, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 236/2013

SOBRE: Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

I – o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;

II – os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;

III – as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;

IV – o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providências:

I - pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.

II - inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de janeiro e de julho

III - certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV – colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou "alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

S/C., 02 de setembro de 2013.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

24 ✓

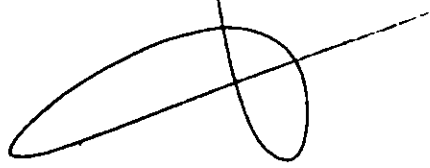
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 53/2013

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 07 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1327

Sorocaba, 10 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210, 211 e 212/2013, aos Projetos de Lei nºs 185, 236, 244, 281, 291 e 292/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

ros2.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 208/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à afixação de informações, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 236/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

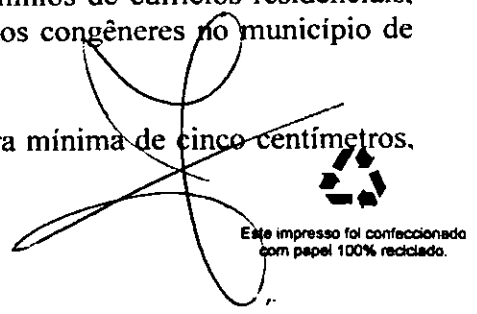
- I – o usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
- II – os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;
- III – as crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;
- IV – o perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providência:

- I - pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº II - inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de janeiro e de julho

III - certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV - colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.

V - colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou "alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.580, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

(Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à fixação de informações e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALYES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneros no Município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

- I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
- II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;
- III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;
- IV – O perigo de uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneros no Município de Sorocaba, cabendo a estas as seguintes providências:

I - Pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.

II - Inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de Janeiro e de Julho.

III - Certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.

IV - Colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.

V - Colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.

Lei nº 10.580, de 1/10/2013 – fls. 2.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer “auto de vistoria” ou “avará de funcionamento” o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Outubro de 2013, 356ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretária de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.580, de 1 de Outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Outubro de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.580, de 1/10/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que a utilização de escadas rolantes por crianças, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebê, significam grande risco de acidente.

Nos últimos dias tivemos conhecimento de um acidente fatal com uma criança de três anos no Rio Grande do Sul, onde ela foi arremessada de uma altura de cinco metros, arguida pelo corrimão de borracha da escada e lançada aos andares inferiores.

Os estabelecimentos devem afixar avisos alertando os usuários do perigo na utilização por crianças e pessoas com mobilidades reduzidas, além de carrinhos de bebês e similares.

As pessoas não têm noção de quanto a escada rolante é perigosa, não é para crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção. É um transporte de alto tráfego, para pessoas com boa mobilidade. Não se divulga muito, mas são comuns as equipes de manutenção encontrar nas engrenagens sapatos e pedaços de tecidos de roupas.

Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.

A responsabilidade pela fiscalização das escadas rolantes é dos Municípios e são nenas as Prefeituras que realizam inspeções periódicas e dispõe de legislação específica.

Sabido também que a maioria das escadas instaladas em estabelecimentos comerciais de nossa cidade não conta com dispositivos mais adequados de segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





LEI Nº 10.580, DE 1 DE OUTUBRO DE 2013.

(Obriga os estabelecimentos que tenham escada rolante à fixação de informações e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 236/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em condomínios de edifícios residenciais, comerciais, prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município de Sorocaba, que possuírem escada rolante em funcionamento, será obrigatória a instalação de pedestal informativo, de no mínimo 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, confeccionado em forma retangular, contendo no mínimo, de forma clara e objetiva as seguintes informações:

- I – O usuário deve manter seus pés afastados do rodapé e do espelho da escada rolante;
- II – Os cuidados para com roupas longas; chinelos; calçados de salto alto, cadarços desamarrados e solados emborrachados;
- III – As crianças devem estar de mãos dadas com seus pais ou responsáveis;
- IV – O perigo do uso da escada rolante por pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Fica proibido o uso da escada rolante por pessoas com criança no colo, cadeirante, ou carrinhos contendo crianças em seu interior.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica para as esteiras e rampas rolantes.

Art. 3º Esta Lei se aplica aos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres no Município de Sorocaba, cabendo a estes as seguintes providências:

- I - Pintura de faixa amarela, na largura mínima de cinco centímetros, ao lado do rodapé e espelho das escadas rolantes.
- II - Inspeção e revisão deverão ser feitas por empresas credenciadas no máximo de seis em seis meses, nos 10 (dez) primeiros dias de Janeiro e de Julho.
- III - Certificado de inspeção e revisão deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura.
- IV – Colocação de uma escova instalada nas laterais ao longo de toda a escada rolante, tampando a folga existente entre o degrau e as laterais da escada.
- V - Colocação de uma capa fixa e rígida ao longo do corrimão.

§1º Esta capa deverá ser colocada somente na entrada da escada rolante, se estendendo do piso e se finalizando ao final da curva superior, logo no começo da posição vertical do corrimão.

§2º Esta capa deverá vedar qualquer acesso ao movimento do corrimão, protegendo as crianças da força de tração e do atrito.



Lei nº 10.580, de 1/10/2013 – fls. 2.

Art. 4º Antes de ser expedido qualquer "auto de vistoria" ou "alvará de funcionamento" o setor competente da municipalidade fará vistoria para verificar as condições do local e o cumprimento integral dos dispositivos desta Lei.

Art. 5º As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, para os casos de esteiras e rampas rolantes.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei, implicará em multa equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e será aplicada a cada trinta dias até que se atenda ao estabelecido.

Parágrafo único. Os proprietários e responsáveis dos estabelecimentos em funcionamento, descritos no caput do art. 3º, têm o prazo máximo de 06 (seis) meses para se adequar a esta Lei.

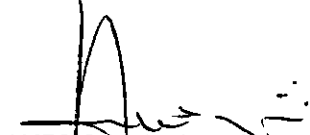
Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 1 de Outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO EIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.580, de 1/10/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento de todos que a utilização de escadas rolantes por crianças, pessoas com mobilidade reduzida ou mães com carrinhos de bebê, significam grande risco de acidente.

Nos últimos dias tivemos conhecimento de um acidente fatal com uma criança de três anos no Rio Grande do Sul, onde ela foi arremessada de uma altura de cinco metros, erguida pelo corrimão de borracha da escada e lançada aos andares inferiores.

Os estabelecimentos devem afixar avisos alertando os usuários do perigo na utilização por crianças e pessoas com mobilidades reduzidas, além de carrinhos de bebês e similares.

As pessoas não têm noção de quanto à escada rolante é perigosa, não é para crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção. É um transporte de alto tráfego, para pessoas com boa mobilidade. Não se divulga muito, mas são comuns as equipes de manutenção encontrar nas engrenagens sapatos e pedaços de tecidos de roupas.

Embora não existam estatísticas oficiais, os profissionais de manutenção afirmam que a grande maioria de acidentes em escadas rolantes é com crianças ou pessoas que desconhecem a maneira correta de utilização das escadas rolantes.

A responsabilidade pela fiscalização das escadas rolantes é dos Municípios e são raras as Prefeituras que realizam inspeções periódicas e dispõe de legislação específica.

Sabido também que a maioria das escadas instaladas em estabelecimentos comerciais de nossa cidade não conta com dispositivos mais adequados de segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.